Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 764/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/26958/2016
PROTOCOLO	**:** 1756314
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
PROPONENTE	**:** DALTRO FIUZA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO CONTRATUAL AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – DIVERGÊNCIA DE VALORES – REMESSA INTEMPESTIVA – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO – ALEGAÇÕES – ANULAÇÃO DE EMPENHO – CERTIFICAÇÃO DE INSCRIÇÃO – RESTOS A PAGAR DA DIFERENÇA EVIDENCIADA – AUSÊNCIA DE MÁ FÉ E PREJUÍZO AO ERÁRIO – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

A ausência documental na execução financeira contratual, correspondente à anulação de saldo de empenho, inobstante caracterizada a infringência à Lei, não revela caso de impugnação de valor, cuja medida somente caberia em inequívoca situação de má-fé e comprovado prejuízo causado ao erário.

A constatação de que a alegação apresentada pelo requerente é capaz de afastar a impugnação de despesa aplicada na deliberação rescindenda, acarreta a procedência parcial do pedido de revisão, para excluir referido comando.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer** do **Pedido de Revisão** por obedecer aos ditames legais e regimentais; e **no mérito**, julgar **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Sidrolândia MS, **Senhor Daltro Fiuza**, para o fim de reformar os comandos do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1970/2015,** prolatado na 22ª Sessão Ordinária do dia 25 de novembro de 2014 (Processo TC 13080/2010), na seguinte forma: a) **Declarar irregular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 155/2010,** firmado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Ademar Bertuzzi - ME, sob a responsabilidade do Sr. Daltro Fiuza, Prefeito à época, tendo como objeto a execução de serviços no preparo do solo nos assentamentos no Município; consoante disposição contida no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, "c" da Resolução Normativa 76/2013; b) **Declarar regular a formalização do 1º Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo n. 155/2010, consoante dispõe o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, "a" da Resolução Normativa 76/2013; c) **Aplicar multa Regimental ao Sr. Daltro Fiuza** (CPF 063.509.411-87), no valor correspondente a

20 (vinte) UFERMS, em razão da irregularidade descrita nos autos em fase de execução contratual e pela remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas, com base nos artigos 44, Inciso I, 45, inciso I, e 46, todos da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013; d) **Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável **comprove o recolhimento da multa** ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam os autos, nesta fase, de **PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo Senhor **Daltro Fiuza** (CPF 063.509.411-87), ex-Prefeito do Município de Sidrolândia MS.

Insurge o Requerente em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1970/2015** prolatada no consenso uniforme da **22ª Sessão Ordinária** do dia 25 de novembro de 2014, que, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu:

> **"...**
>
> *I - pela IRREGULARIDADE da Execução do Contrato Administrativo nº 155/2010 (3º fase), Tomada de Preços n.º 20/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Ademar Bertuzzi - ME, sob a responsabilidade do Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal à época tendo como objeto a execução de serviços no preparo do solo nos assentamentos no Município de Sidrolândia, com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *II – pela REGULARIDADE do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 155/2010, consoante dispõe o Anexo I, Capitulo III, Seção I, Item "1.2.2" A' da Instrução Normativa nº 35/2011 c/c o Artigo 120, Inciso III, alínea "a" e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *III – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal à época, CPF inscrito sob nº 063.509.411-87, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, com supedâneo aos Princípios Constitucionais da Legalidade e o da Proporcionalidade, ao Artigo 42, Inciso IX, Artigo 44, inciso I e Artigo 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 pela irregularidade observada em face da intempestividade da remessa de documentos, infringindo o Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "A" da Instrução Normativa nº 35/2012, não olvidando a infringência do prazo de resposta estipulado pelo Artigo 95, Inciso II do Regimento Interno desta Colenda Corte de Contas;*
>
> *IV – pela IMPUGNAÇÃO do montante de R$ 10.881,00 (dez mil oitocentos e oitenta e um reais) com fulcro no Artigo 61, Inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 172, Inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, concernente aos valores antagônicos apresentados da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 155/2010, cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos, devidamente atualizada, pelos responsáveis acima citados, individualizando os atos praticados no período de cada um deles, ovacionando os Princípios da Legalidade, da Razoabilidade e da Proporcionalidade, estampados na Carta Magna de 1988;*
>
> *V – pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;*

VI- RECOMENDO para que os responsáveis pela matéria, bem como aqueles que sucederam, realizem as correções das impropriedades identificadas e observem com atenção aos Ordenamentos Jurídicos Pátrios que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas, visto que a Lei é inescusável, com supedâneo ao Artigo 172, Inciso IV, alíneas "a" e "b" da Resolução Normativa nº 76/2013;

VII – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do Artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 Artigo 5º, Inciso LV da Lex Mater de 1988.

..."

Verifica-se que o resultado negativo do Decisum prolatado pela Primeira Câmara da Corte Fiscal cinge no defeito decorrente de ausência de documentos de execução financeira contratual.

Inconformado, o Senhor Daltro Fiuza se utiliza da presente via e roga pela reforma do Decisum.

Alega, em síntese,

"...

Resta demonstrado, que somente foram realizados pagamentos no tocante as notas fiscais emitidas pela empresa contratada, conforme a realização dos serviços, o que deu origem a diferença constatada na execução do citado contrato administrativo.

Portanto, a anulação do empenho da diferença no valor de R$ 10.881,00 (dez mil, oitocentos e oitenta e um reais), não foi realizada na gestão do recorrente, passando como restos a pagar, sendo realizada pelo atual gestor.

Por diversas vezes o recorrente solicitou ao atual gestor cópia da anulação da diferença entre o valor empenhado e valor efetivamente pago, protocolo anexo, mas o atual gestor se recusa a encaminhar tal documentação.

Logo, não foi a intenção do recorrente sonegar informações a este Tribunal, mas encontra-se impedido de prestá-las, pois quem as detém é o atual gestor que vem criando empecilhos para o acesso do recorrente às informações necessárias para o atendimento das diligências desta Egrégia Corte de Contas.

Desta feita, rogo a esta Corte de Contas que notifique o atual gestor para que apresente a anulação do referido empenho, sanando a irregularidade constatada por este Tribunal, sob pena de multa, tendo em vista que o mesmo tem a guarda de toda a documentação existente na Prefeitura de Sidrolândia.

..."

Aduz também acerca da ausência de má fé e, ao final, roga pelo conhecimento e provimento ao pedido para anular a multa e a impugnação de valor, referentes aos itens III e IV do Acórdão.

O cauteloso representante do Ministério Público de Contas sugeriu a remessa dos autos ao corpo técnico para análise dos argumentos e documentos

apresentados (peça 16).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os argumentos apresentados (peça 18), e concluiu pelo indeferimento das razões apresentadas.

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas que aviou parecer (peça 20) e consignou:

> **"...**
>
> *O pedido de revisão foi interposto com fundamento no art. 73, inciso I, letra "b" e II da LC n. 160/12, a saber:*
>
> *Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:*
>
> ***I - prova inequívoca:** ...*
>
> ***b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;***
>
> ***II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento**;*
>
> *Outrossim, ao verificar a irresignação do requerente constata-se que o mesmo anexou ao Pedido de Revisão o Ofício DF/2016 (f. 008) e a reiteração de solicitação de documentos (f. 07), a demonstrar, de plano, a inexistência de falsidade ou ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão (art. 73, I, "b" da LC n. 160/12), muito menos a existência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida (art. 73, II, da LC n. 160/12).*
>
> *Vê-se, dessa forma, a ausência do requisito de admissibilidade que autoriza o conhecimento do presente Pedido de Revisão, haja vista que o mesmo foi interposto sem a observância do disposto no art. 150, § 1º, inciso III da RN n. 076/13, em razão da ausência de fundamento de fato e de direito.*
>
> *Tal exigência acerca dos requisitos de admissibilidade é aplicável ao Pedido de Revisão nos termos do art. 164, § 2º da LC n. 160/12.*
>
> *Da análise dos autos verifica-se que a simples irresignação do requerente não tipifica nenhum dos fundamentos de admissibilidade para a interposição do Pedido de Revisão, de maneira que o mesmo não merece ser conhecido em face da ausência do preenchimento dos requisitos de admissibilidade insculpido no art. art. 150, § 1º, inciso III da RN n. 076/13.*
>
> *Dessa forma, em juízo de prelibação, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que o ilustre Relator, não conheça do presente Pedido de Revisão.*
>
> ***NO MÉRITO***
>
> *No mérito, melhor sorte não socorre o requerente em razão da ausência da demonstração da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão e da inexistência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do*

julgamento, consoante a manifestação do corpo técnico da 6ª ICE.

...”

(grifos no original)

Ao final, o representante do *Parquet* opina no seguinte sentido:

“...

1 – pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Daltro Fiuza, ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia – MS, em desfavor do v. Acórdão n. 01/1970/2015, proferido nos autos do Processo TC/13080/2010, para mantê-la integralmente, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

2 – Caso ultrapassada a preliminar, o que não se espera, pelo NÃO PROVIMENTO do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Daltro Fiuza, ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia – MS, em desfavor do v. Acórdão n. 01/1970/2015, proferido nos autos do Processo TC/13080/2010, para mantê-la integralmente, tendo em vista que o requerente não comprovou a falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão e da inexistência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

...”

O pedido foi devidamente distribuído, vindo os autos a esta relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo a VOTAR.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Irresignado com os termos do **Acórdão n. 1970/2015,** prolatado na **22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara**, o Ex-Prefeito do Município de Sidrolândia MS, **Senhor Daltro Fiuza**, interpôs o presente **PEDIDO DE REVISÃO**, buscando a reforma do julgado.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo opinou pelo **indeferimento** ao pedido**,** devendo ser mantida a deliberação, itens I, III e IV pela irregularidade da execução financeira, aplicação da multa de 20 (vinte) UFERMS e impugnação no valor de R$ 10.881,00 (dez mil oitocentos e oitenta e um reais).

O Ministério Público de Contas alega **ausência da condição de admissibilidade** do recurso e opina pelo **não conhecimento do Pedido de**

Revisão.

Conclui o representante do *Parquet* que, na possibilidade de conhecido o pedido, as alegações quanto ao mérito, não são passiveis de aceitação.

Acompanho, em partes, os entendimentos externados pelos órgãos de apoio e passo a expor os motivos que fundamentam minha convicção.

Embora se apresente correto o posicionamento quanto à ausência de pressuposto para recorrer, insta necessário corrigir o feito, no sentido de **reformar parcialmente o decisum,** uma vez que, inobstante caracterizada infringência a Lei 4320/64, **não é o caso de impugnação de valor** (imposta no item IV do Acórdão).

Desvela-se dos autos originário (Processo TC 13080/2010) que a execução financeira contratual (Contrato Administrativo n. 155/2010) apresentou o seguinte resumo:

Total Contratado	R$ 59.709,00
Total Empenhado	R$ 59.709,00
Total Liquidado (NF)	R$ 48.828,00
Total Pagamentos (OB)	R$ 48.828,00

Nota-se, portanto, **ausência documental** em face de comprovação de liquidação de despesa ou a correspondente anulação de saldo de empenho.

Nesse sentido, o requerente comprovou oficio encaminhado ao ente jurisdicionado (peça 1, f. 7/8), na tentativa de carrear aos autos a certificação de inscrição em restos a pagar da diferença evidenciada, R$ 10.881,00 (dez mil oitocentos e oitenta e um reais).

Cabe, assim, considerar a intenção do requerente em sanear o feito, embora as dificuldades enfrentadas para acessar tais documentos frente a atual administração municipal.

Ante isto, entendo que é possível reformar o Acórdão prolatado, para o único fim de **excluir o comando de impugnação de valor** (item IV), uma vez que, tal medida somente caberia em inequívoca situação de má fé e comprovado prejuízo causado ao erário, o que não resta evidenciado nos autos.

Incontroverso, deve ser mantida a declaração de **irregularidade dos atos de execução financeira** contratual (item I) e a **imposição de multa** (item III) em razão da irregularidade descrita, possuindo motivação fática e legal, bem como, da remessa intempestiva de documentos ao órgão fiscalizador.

Mantém-se inalterados todos os demais comandos do Decisum prolatado pela colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Reforçando o excerto emoldurado, cumpre a atuação da Corte Fiscal no sentido de considerar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente **PEDIDO DE REVISÃO.**

Destarte, formulo meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Pedido de Revisão** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Sidrolândia MS, **Senhor DALTRO FIUZA** (CPF 063.509.411-87), para o fim de reformar os comandos do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1970/2015,** prolatado na 22ª Sessão Ordinária do dia 25 de novembro de 2014 (Processo TC 13080/2010), na seguinte forma:

a) Declarar IRREGULAR a execução financeira do Contrato Administrativo n. 155/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Ademar Bertuzzi - ME, sob a responsabilidade do Sr. Daltro Fiuza, Prefeito à época, tendo como objeto a execução de serviços no preparo do solo nos assentamentos no Município; consoante disposição contida no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, "c" da Resolução Normativa 76/2013;

b) Declarar REGULAR a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 155/2010, consoante dispõe o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, "a" da Resolução Normativa 76/2013;

c) Aplicar multa Regimental ao Sr. Daltro Fiuza (CPF 063.509.411-87), no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS**, em razão da irregularidade descrita nos autos em fase de execução contratual e pela remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas, com base nos artigos 44, Inciso I, 45, inciso I, e 46, todos da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

d) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável **comprove o recolhimento da multa** ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

3) – pela **comunicação do resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar parcial procedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/DSSM